

MENSAGEM Nº 041

Ibiúna 28 de abril de 2008.

- Lejá-se em sessão
- Corins ao Edis.
- As Comissões.
Ibiúna, 29/04/08.

[Handwritten signature]

SENHOR PRESIDENTE:

Valdecir Frioli

Através da presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o **nº 041**, desta data, que tem por o objetivo criar a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências. Dessa forma regulamentando os incentivos fiscais, tributários e benefícios nos serviços municipais, objetivando o desenvolvimento econômico em nosso Município.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira]

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

VALDECIR FRIOLI

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
IBIÚNA/SP.**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 457/2008

Recebido em 28 de 04 de 2008

Prazo vencido em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 28/04/2008

16:49 M J



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

457/2008

rf/13

PROJETO DE LEI Nº 041. DE 28 DE ABRIL DE 2.008.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 29 DE ABRIL DE 2008

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Valdeir Fiuoli

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

I - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

II - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

Art. 4º - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I - de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

Parágrafo Único - No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3º, do artigo 14 desta lei.

Art. 5º - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 10º - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 14. Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue::

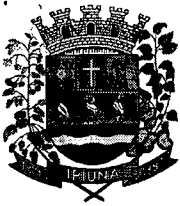
I – cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II – documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III – projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

IV – prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V - data prevista para o início do funcionamento da empresa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII – certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

X – especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão DE Desenvolvimento Econômico – CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - três representantes do Executivo;

II - um representante do Legislativo;

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de

Ibiúna;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores.

V - um representante de estabelecimentos bancários;

Art. 16 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 18 - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 19 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 20 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 21 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo



De 30 a 40	03
De 40 a 50	04
Acima de 50	05

Parágrafo Único Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

Art. 22 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica e internet;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

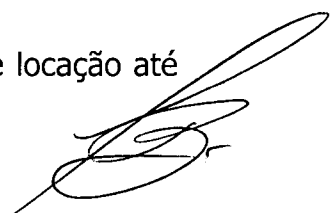
Art. 23 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I - cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II - contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III - somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do município.

§ 2º Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I – a adimplência devera ser comprovada a cada três meses; e

II – a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 24 As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigadas a preencher, no mínimo:

I - 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna.

§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão do uso de terreno ou o pagamento do aluguel.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 4º O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

Art. 25 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AO 01 DIA DO MÊS DE MARÇO 2007.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 457/2008

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008, o Projeto de Lei nº. 457/2008 que “Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de criar a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, regulamentando os incentivos fiscais, tributários e benefícios nos serviços municipais, repercutindo no desenvolvimento econômico do município, com a instalação de novas indústrias e conjunto destinados à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do município, e também para às indústrias já instaladas que vierem a ampliar suas instalações, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 25 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a criação da política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, mediante os incentivos propostos pela proposição, proporcionará a criação de empregos aos nossos munícipes, com a geração de renda e arrecadação aos cofres municipais, que repercutirá em obras e serviços públicos a toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,

EM 29 DE ABRIL DE 2008.

FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

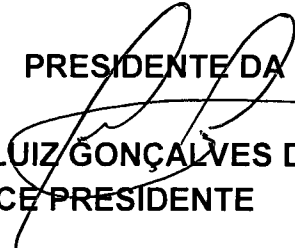
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

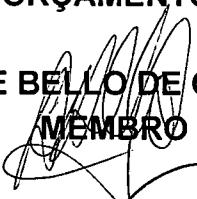
Parecer – Projeto de Lei nº. 457/2008 – fls 02

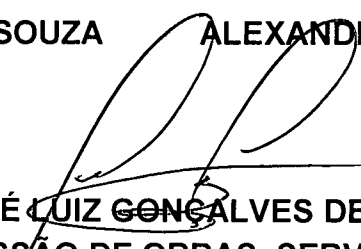

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

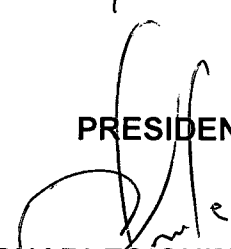

JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

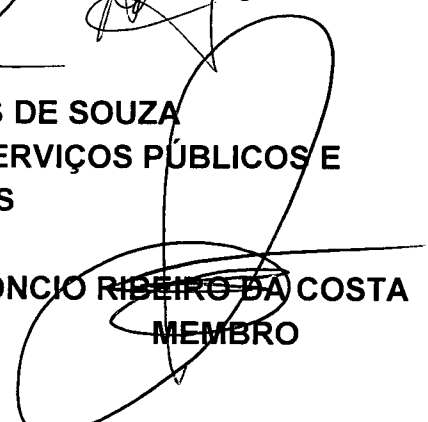

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 448/2008 que "Dispõe sobre denominação de uma Estrada no Bairro Areia Vermelha.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 449/2008 que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 450/2008 que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 451/2008 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 452/2008 que "Dispõe sobre recebimento em doação de um veículo que especifica.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 453/2008 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido."

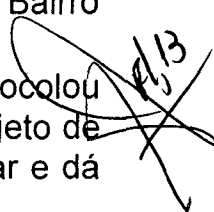
Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 454/2008 que "Dispõe sobre denominação de uma Creche no Bairro Cachoeira.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 455/2008 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 456/2008 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Ressaca.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 457/2008 que "Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 458/2008 que "Cria cargo de provimento em comissão e dá outras providências.";



Considerando que a denominação proposta a Estrada do Bairro do Areia Vermelha, é de pessoa idônea, de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a abertura de crédito suplementar para o município de Ibiúna receber recursos através de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para as obras de pavimentação asfáltica de ruas do Bairro Carmo Messias;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a abertura de crédito suplementar para o município de Ibiúna receber recursos através de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para as obras de recapeamento asfáltico do Bairro Matadouro;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a assinatura de convênio com a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo para a obra de construção de Praça no CDHU Santa Lúcia;

Considerando a necessária autorização legislativa para a Prefeitura Municipal de Ibiúna receber em doação um veículo Volkswagen modelo Kombi para servir o Conselho Municipal da Criança e Adolescente;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a assinatura de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para as obras de pavimentação de infra-estrutura urbana do Bairro Piaí;

Considerando que a denominação proposta a Creche do Bairro Cachoeira, é de pessoa idônea, de currículo justo e relevante;

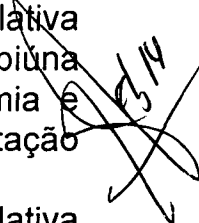
Considerando a necessária autorização legislativa visando a assinatura de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para as obras de pavimentação das ruas centrais da cidade de Ibiúna;

Considerando que a denominação proposta a Rua do Bairro Ressaca, é de pessoa idônea, de currículo justo e relevante;

Considerando que a criação da política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna com a regulamentação dos incentivos fiscais, tributários e benefícios nos serviços municipais objetiva o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda aos nossos munícipes;

Considerando que a criação do cargo de Diretor do Posto de Atendimento ao Trabalhador é de suma importância para a integração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, com um cargo de direção de alta responsabilidade que gerencie os dados do órgão com o posterior encaminhamento de mão de obra;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;



Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457 e 458/2008 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos de Lei nºs. 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456 e 457/2008 em discussão e votação única e o Projeto de Lei nº. 458/2008 em primeira discussão e votação.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 29 DE ABRIL DE 2008.

Raimundo
Francisco
Valdeir
**VEREADOR
JOSÉ LUIZ
PSDB**

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA

EM ... DE ... DE 2008

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Valdeir



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 442/2008

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 2º – Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ARTIGO 3º – São considerador incentivos tributários.

I – Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

II – Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;

III – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

IV – Isenção do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

ARTIGO 4º – O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I – de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II – de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3º, do artigo 14 desta Lei.

ARTIGO 5º – Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 6º – Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

ARTIGO 7º – Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º – Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 9º – Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

ARTIGO 10 – Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

ARTIGO 11 – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia.

ARTIGO 12 – Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

ARTIGO 13 – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 14 – Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo dos outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I – cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II – documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III – projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeiro, quando for o caso;

IV – prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V – data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI – previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII – comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII – certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

X – especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º – Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento;

§ 2º – O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica da Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos;

§ 3º – O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

ARTIGO 15 – Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I – três representantes do Executivo;

II – um representante do Legislativo;

III – um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna;

IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

V – um representante de estabelecimentos bancários;

ARTIGO 16 – Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

ARTIGO 17 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

ARTIGO 18 – Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

ARTIGO 19 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

ARTIGO 20 – A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 21 – Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei, serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividades industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02
De 31 a 40	03
De 41 a 50	04
Acima de 50	05

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

ARTIGO 22 – O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I – rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica e internet;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

ARTIGO 23 – Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I – cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II – contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III – somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º -A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do Município.

§ 2º – Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º – A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 4º – A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I – a adimplência deverá ser comprovada a cada três meses;

II – a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

ARTIGO 24 – As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos;

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

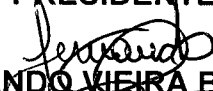
ARTIGO 25 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

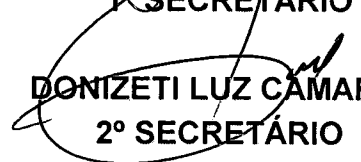
ARTIGO 26 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.


VALDECIR FRIOLI

PRESIDENTE


FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º SECRETÁRIO


DONIZETI LUZ CAMARGO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 241/2008

Ibiúna, 29 de abril de 2008.

SENHOR PREFEITO:

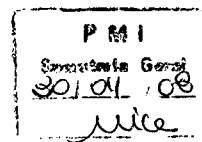
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 442/2008**, referente ao Projeto de Lei nº. 041, nesta Casa tramitou com o nº. 457/2008, que "Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 457/2008 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 28 de abril de 2008, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2008, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 457/2008 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 457/2008 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 442/2008, encaminhado através do Ofício GPC nº. 241/2008 de 29 de abril de 2008.

Ibiúna, 30 de abril de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo